“Princípio da insignificância”: do que falamos, quando tratamos de bagatela?

“Principle of insignificance”: what do we talk about when we deal with trifle crimes?

“Principio de insignificancia”: ¿de qué hablamos cuando tratamos con gatillo?

DOI: https://doi.org/10.17655/rdct.2024.e0007

Felipe Lima de Almeida [1]

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

http://lattes.cnpq.br/4293626547998080

https://orcid.org/0000-0002-2428-6547

1 Doutorando em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor de Direito Penal e Direito de Execução Penal na Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ. Professor convidado da graduação e pós-graduação na FGV Direito Rio. Defensor Público do estado do Rio de Janeiro. | Email: felipe.almeida@defensoria.rj.def.br

RESUMO:

Com a finalidade de se estabelecer uma distinção necessária, o presente artigo analisa o tratamento penal conferido aos crimes de bagatela, com a utilização do denominado “princípio da insignificância”. O texto examina os antecedentes da insignificância, bem como seus fundamentos principiológicos e dogmáticos, com o esclarecimento de questões conceituais e metodológicas. Em seguida, são tratados os aspectos relativos à natureza jurídica da insignificância e a sua própria categorização como princípio penal. Por fim, analisa-se o desenvolvimento do princípio da insignificância na jurisprudência brasileira e a sua utilização como vetor de política criminal, limitador da irracionalidade do poder punitivo estatal.

PALAVRAS-CHAVE:

Princípios penais. Insignificância. Crime de bagatela. Tipicidade material. Dogmática penal. Lesividade.

ABSTRACT:

With the aim of establishing a necessary distinction, this article analyzes the criminal treatment afforded to trifle crimes through the application of the so-called "principle of insignificance." The text examines the antecedents of insignificance, as well as its foundational principles and doctrinal bases, clarifying conceptual and methodological issues. Subsequently, aspects related to the legal nature of insignificance and its categorization as a criminal law principle are addressed. Finally, the paper will analyze the principle of insignificance in Brazil as a vector of criminal policy, setting limits to the irrationality of punitive power.

KEYWORDS:

Penal principles. Insignificance. Trifle crimes. Material typicality. Criminal dogmatics.

RESUMEN:

Para establecer una distinción necesaria, este artículo analiza el tratamiento penal que se da a los delitos menores, utilizando el llamado “principio de insignificancia”. El texto examina los antecedentes de la insignificancia, así como sus fundamentos principioológicos y dogmáticos, con el esclarecimiento de cuestiones conceptuales y metodológicas. A continuación, se abordan aspectos relativos a la naturaleza jurídica de la insignificancia y su propia tipificación como principio penal. Finalmente, se analiza el desarrollo del principio de insignificancia en la jurisprudencia brasileña y su utilización como vector de política criminal, limitando la irracionalidad del poder punitivo estatal.

PALABRAS CLAVE:

Principios penales. Insignificancia. Crimen de menor cuantía. Tipicidad material. Dogmática criminal.

1. Introdução

A chamada criminalidade de bagatela, surgiu na Europa como um problema geral e progressivamente crescente a partir da Primeira Grande Guerra. Anos depois, com as circunstâncias socioeconômicas decorrentes da devastação do continente europeu com o segundo conflito bélico mundial, houve um aumento de delitos de caráter patrimonial, consistentes em subtrações de pequena relevância, daí o surgimento da denominação "criminalidade de bagatela". (Lopes, 1997, p. 39).[2]

Não existe um conceito muito preciso do que seria o crime de bagatela. Alguns autores buscam uma definição mais ampla, considerando bagatela o "conjunto de infrações que denotam escassa reprovabilidade ou ofensa a um bem jurídico de menor relevância, tendo nítida incidência nos delitos contra o patrimônio e tráfego viário." (Gomes, 2001, p. 433).

O tratamento destinado aos crimes de bagatela despertou a atenção da doutrina e jurisprudência penal em inúmeros países. A legitimidade do direito penal nesses casos, os limites de atuação do poder punitivo, a proporcionalidade da resposta estatal para as condutas típicas de pequena ou inexpressiva lesão a bens jurídicos, são todas questões que despertam debates e controvérsias bastante atuais.

Certo é que a criminalidade de bagatela, por ser um conceito demasiadamente incerto, tem incluída nessa categoria: i) infrações penais cuja proteção é dirigida à bens jurídicos sem relevância ou tutela de condutas desviadas não merecedoras da atenção do direito penal (contravenções penais, crimes punidos com detenção, crimes de menor potencial ofensivo, etc.)[3], ii) e

2 No conceito de Armenta Deu, a locução criminalidade de bagatela, refere-se, ao conjunto de infrações que denotam escassa reprovabilidade ou ofensa a um bem jurídico de menor relevância, tendo nítida incidência nos delitos contra o patrimônio e tráfego viário. (Apud GOMES, Luiz Flavio. Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. In Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 789, p. 444, jul. 2001).

3 Nesse sentido. Cf. GOMES, op. cit., p. 443-444.

condutas formalmente típicas que não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal (âmbito de incidência da insignificância).

Nesse estudo são analisados os mecanismos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para lidar com os "crimes de bagatela" compreendidos nesse segundo grupo, em especial, o chamado "princípio da insignificância". Para tanto, a partir do método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, são analisados os antecedentes da insignificância, bem como seus fundamentos principiológicos e dogmáticos, com o esclarecimento de questões controvertidas como a natureza e as consequências jurídicas de seu reconhecimento, encontradas no pensamento de diversos autores.

Da mesma forma, o artigo examina os primeiros julgados que utilizaram (ainda que timidamente) o "princípio da insignificância" nos tribunais brasileiros, com a delimitação da sua abrangência (criminalidade bagatela), culminando a fixação de parâmetros pelo Supremo Tribunal Federal no emblemático julgamento do HC 84.412.

2. Antecedentes

A doutrina costuma afirmar que o princípio da insignificância já vigorava direito romano, a partir do brocardo latino *minima non curat pretor,* no qual o pretor não cuidava de causas sem importância ou de bagatela.[4] Embora seja comum tal referência, não existem evidências que tal princípio fosse utilizado pelos romanos na esfera penal, até porque o Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público.[5] Por isso,

4 Por exemplo: ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal: julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo, v. 94, p. 72, abril-junho de 1988.

5 De acordo com Juarez Tavares, "não parece nítida a inserção desse brocardo no Digesto, embora venha referido por Antonii Fabri em 1605, ao fazer a análise da jurisprudência do Tribunal de Savoia em confronto com o Código Justiniano, mas como restrição do direito de ação e não como limitação do poder punitivo". TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do Delito. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. No mesmo sentido: GUZMÁN DALBORA, José

afirma Ribeiro Lopes, existe nessa formulação romana menos do que um princípio, um mero aforismo, que serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio. Para o autor, a insignificância tem sua origem histórica no pensamento jurídico dos jusfilósofos iluministas e não no Direito Romano. (Lopes, 1997, p. 37-43).[6]

Mais modernamente, já na dogmática alemã do século passado, a teoria da adequação social, desenvolvida por Hans Welzel, foi utilizada para, entre outras aplicações, excluir lesões insignificantes aos bens jurídicos. A teoria foi apresentada por Welzel pela primeira vez em 1939[7], com a afirmação que ficam fora do conceito de injusto todas aquelas ações socialmente adequadas, isto é, ações executadas com o devido cuidado e que se encontravam no marco da ordem da vida social em comunidade. (Welzel, 1956, p. 63).

Assim, o autor procurou delimitar o âmbito dos delitos dolosos e culposos ao desvalor da ação, como uma espécie de normatização da conduta, conferindo-lhe um papel axiológico determinante. Embora num segundo momento Welzel tenha trabalhado a ideia da adequação social como causa justificante, ele retornou a ideia inicial de exclusão da tipicidade, mantendo-a no âmbito do tipo, como verdadeiro princípio geral de interpretação. (Welzel, 2001, p. 58).[8]

A adequação social como princípio interpretativo, abrange o sistema jurídico como um todo, sendo uma forma de liberdade social da ação. Por esta razão, são excluídas dos tipos penais as ações socialmente adequadas, que,

Luis. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 14, p. 59-60, ab./jun 1996.

6 A maioria da doutrina aponta esse brocardo romano como fonte inspiradora para o moderno desenvolvimento do critério da insignificância.

7 WELZEL, Derecho Penal: parte general. Tradução: Carlos Fontán Balestra; Eduardo Friker. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956, p. 65. No mesmo sentido: CANCIO MELIÁ, Manuel. Los orígenes de la teoría de la adecuación social. Colección de Estudios. n. 02, Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, p. 15, ago. 1998.

8 Nesse sentido esclarece Assis Toledo: “A ação socialmente adequada está desde o início excluída do tipo, porque se realiza dentro do âmbito da normalidade social, ao passo que a ação amparada por uma causa de justificação só não é crime, apesar de socialmente inadequada, em razão de uma autorização especial para a realização da ação típica”. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 131-132.

muitas vezes, são subsumidas aos tipos, por um critério meramente causal. (Welzel, 1956, p. 65). Com fundamento na adequação social, por exemplo, ficariam excluídas as lesões corporais insignificantes, a entrega habitual de objetos de pequeno valor no Ano Novo, etc., pois as condutas socialmente adequadas não são condutas necessariamente exemplares, mas apenas condutas que se mantêm dentro dos limites da liberdade de atuação social. (Welzel, 2001, p. 59-60).

Contudo, essa proximidade da adequação social com a insignificância foi questionada pela doutrina, seja porque a teoria da adequação social está prevalentemente regulada sobre o desvalor da ação e o princípio da insignificância sobre o desvalor do resultado (Lopes, 1997, p. 118), seja porque a insignificância não supõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância pela sua pouca gravidade (Mir Puig, 2006, p. 524).

Por isso, Claus Roxin é apontado pela doutrina como responsável pelo moderno desenvolvimento do "princípio da insignificância", a partir da obra publicada no ano de 1964, em que o autor erigiu esse critério decorrente do axioma *minima non curat praetor* a um princípio de validez geral para a definição do injusto (Roxin, 2002, p. 73-74). Essa ideia inicial, decorreu do estudo do crime de constrangimento ilegal, em especial, naqueles constrangimentos ilegais sem duração e sem maiores consequências, que não são prejudiciais ou danosos em sentido material. A ideia foi aceita e desenvolvida pela doutrina, inaugurando uma série de discussões dogmáticas em torno da criminalidade de bagatela. (Sanguiné, 1990, p. 39).[9]

Alguns anos depois, Roxin ampliou essa ideia a partir da teoria da adequação social de Welzel, como auxiliar interpretativo, sob uma perspectiva política-criminal. De acordo com Roxin, a interpretação restritiva dos tipos, orientada pelo princípio do *nullum crimen sine lege*, aliada ao caráter fragmentário do direito penal, permitiria manter íntegro somente o campo de

9 Vários autores passaram a desenvolver as ideias ligadas ao princípio da insignificância. Na Alemanha destaca-se a atenção dedicada por Krupelman (Bagatelledelikte), Busse (coação no trânsito) e Tiedemann (Bagatellprinzip). Na Itália, destaca-se Carlos Enrico Paliero (reati bagatellari). Cf. LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 83 e ROXIN, Claus. Política criminal y sistema del derecho penal. Tradução: Francisco Muñoz Conde, 2.ed., Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 74.

punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico, excluindo desde logo, com base no princípio da insignificância, as lesões de bagatela da maioria dos tipos. Segundo o autor alemão, uma reorganização do instrumentário de interpretação dos tipos, com base nesses princípios, proporcionaria uma significativa contribuição para a diminuição da criminalidade. (Roxin, 2002, p. 73-74).

Roxin, posteriormente, ainda utilizou a insignificância nos delitos culposos, como excludente da culpabilidade (responsabilidade jurídico penal, segundo denominação empregada autor, numa argumentação relativa ao fim da pena).[10]

Entretanto, o autor, a partir da segunda edição de seu manual, passou a tratar a insignificância não como um autêntico princípio, mas como uma máxima de interpretação típica, tal como a adequação social. Para Roxin, a solução correta se produz em cada caso (regra de interpretação) e não no plano abstrato (como ocorre com os princípios), mediante uma interpretação restritiva orientada para o bem jurídico protegido, pois apenas uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo de injusto deixa claro por que uma parte das ações insignificantes é atípica e muitas vezes já está excluída pelo próprio teor legal. (Roxin, 2006, p. 296- 297).[11]

É certo que após essa teorização proposta por Roxin, a doutrina e jurisprudência penal passaram a desenvolver o denominado “princípio da insignificância”, sob o aspecto principiológico e dogmático, propondo soluções diversas para a problemática envolvendo os crimes de bagatela, como será visto adiante.

3. Fundamentos principiológicos

10 ROXIN, Claus. Culpabilidad y responsabilidad como categorías sistemáticas jurídico-penales. Traducción y notas de Diego M. Luzón Peña. In Culpabilidad y prevención en derecho penal. Tradução, introdução e notas de Francisco Muñoz Conde. Madrid: Reus, 1981, p. 85-86.

11 Todavia, é interessante observar, como fez João Paulo Martinelli, que, ao contrário do que se observa na praxe jurisprudencial de alguns tribunais, Roxin não propõe a aplicação da insignificância ao furto, afirmando que a propriedade e a posse também se veem vulneradas pela subtração de objetos insignificantes. (MARTINELLI, João Paulo Orsini. DE BEM, Leonardo Schmitt. Direito Penal. Parte Geral: Lições Fundamentais. 6. ed., Belo Horizonte, São Paulo: 2021, p. 324).

A distinção entre regras e princípios, como espécies da categoria geral normas jurídicas, é a base da teoria dos direitos fundamentais e a chave para resolver problemas centrais da dogmática penal constitucional. Normas jurídicas compreendem regras e princípios jurídicos, componentes elementares do ordenamento jurídico, que determinam o que é devido no mundo real.

Os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado, de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).[12] As regras, de modo diverso, possuem uma abstração relativamente reduzida, possuindo um grau de determinabilidade que permite sua aplicação imediata (diferente dos princípios que por serem vagos e indeterminados, necessitam de mediações concretizadoras do legislador ou do juiz). Assim, os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética e fundamentante (Canotilho, 2003, p. 1160-1161), é o pensamento diretivo do sistema que serve de suporte para a formação de suas disposições singulares. (Bonavides, 1995, p. 240).[13]

O direito penal moderno é regido por princípios constitucionais indispensáveis para garantir o indivíduo em face do poder punitivo do Estado. A Constituição da República de 1988 incluiu em seu texto uma série de princípios especificamente penais, classificados em princípios explícitos e implícitos. Os explícitos estão enunciados de forma expressa e inequívoca no texto da Constituição. Os implícitos se deduzem das normas constitucionais, por nelas estarem contidos. Os princípios penais constitucionais, sejam implícitos ou

12 Os princípios são normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo, e sim impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.255.

13 De acordo com Juarez Cirino dos Santos, as regras são normas de conduta realizadas ou não realizadas pelos seres humanos; os princípios são normas jurídicas de otimização das possibilidades de realização jurídica dos mandados, das proibições e das permissões na vida real. (SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3. ed., Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008, p. 19).

explícitos, condicionam o poder punitivo do Estado, com a prevalência da dignidade da pessoa humana. (LUIZI, 2003, p. 13 e 17).

Tal discussão dogmática não é estranha ao objeto do presente artigo, visto que o "princípio da insignificância", frequentemente, sofre questionamentos quanto à sua categorização como autêntico princípio penal. O seu reconhecimento como vetor interpretativo dos tipos penais depende da sustentação principiológica conferida, entre outros, pelos princípios constitucionais penais da legalidade, da intervenção mínima, da subsidiariedade, da fragmentariedade e da lesividade.

3.1. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade vivenciou a consolidação da sua versão mais moderna a partir da revolução burguesa e as ideias da Ilustração, constituindo uma das maiores garantias do cidadão frente ao poder punitivo do Estado. O desenvolvimento pela doutrina da formulação latina do *nullum crimen nulla poena sine lege*[14], originou quatro desdobramentos, dirigidos ao legislador e aos tribunais, evidenciando as chamadas funções de garantia do princípio da legalidade: *nullum crimen nulla poena sine lege praevia* (*lex praevia*), *nullum crimen nulla poena sine lege scripta* (*lex scripta*), *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (*lex stricta*) e *nullum crimen nulla poena sine lege certa* (*lex certa*).[15]

14 Feuerbach foi quem primeiro desenvolveu a fórmula latina do princípio da legalidade, com a criação de três preceitos: nulla poena sine lege (toda a imposição de pena pressupõe uma lei), nulla poena sine crimine (a imposição de uma pena está condicionada a existência de uma conduta proibida em lei) e nullum crimen sine poena legali (a conduta proibida por lei – pressuposto legal – é condicionada pela pena legal; por conseguinte, o mal, como consequência jurídica necessária, se vinculará mediante lei a uma lesão jurídica determinada).Cf. FEUERBACH, Paul Johann Ritter Anselm von. Tratado de Derecho Penal Comum vigente em Alemania. Tradução da 14. ed. alemã (1847) por Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeier. 2. ed., Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 55. Por isso a maioria da doutrina passou atribuir à Feuerbach a sistematização do princípio do nullum crimen nulla poena sine lege. Todavia, como esclarece Nilo Batista, ao contrário do que se difunde frequentemente, das obras de Feuerbach não consta a fórmula ampla "nullum crimen nulla poena sine lege", nelas se encontra, sim, uma articulação das fórmulas "nulla poena sine lege", "nullum crimen sine poena legali" e "nulla poena (legalis) sine crimine". Neste sentido: Cf. BATISTA, Nilo. Introdução Crítica do Direito Penal Brasileiro. 9. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 66.

15 Para Roxin os quatro desdobramentos (nullum crimen nulla poena sine lege praevia, scripta, stricta et certa), seriam consequências ou repercussões do princípio da legalidade, consubstanciadas em proibições que são dirigidas ao juiz, como verdadeiras regras de interpretação (lex scripta e lex stricta) e ao legislador (lex praevia e lex certa). ROXIN, Claus.

Contudo, a principal função do princípio da legalidade, segundo Nilo Batista, é a função constitutiva, através da qual se estabelece a positividade jurídico-penal, com a criação do crime. De acordo com esse pensamento, nem sempre se percebe que o princípio da legalidade não apenas exclui as penas ilegais (função de garantia), porém ao mesmo tempo constitui a pena legal (função constitutiva).

Por isso, afirma Luiz Luisi, a teoria do tipo representa na dogmática penal “a versão técnica do apotegna político *nullum crimen sine lege”*, isto é, traduz em termos técnicos jurídicos, “a exigência de certeza na configuração das figuras delituosas, limitando o arbítrio dos governantes e, principalmente, daqueles que julgam”. (Luisi, 1987, p. 13).

Importante ressaltar tais aspectos, pois grande parte das objeções formuladas contra o “princípio da insignificância”, passam por suposta violação ao princípio da legalidade, seja pela inexistência de previsão legal, seja pela alegada negativa de vigência aos tipos penais formalmente violados. (Vico Mañas, 1994, p. 36). Contudo, é justamente o princípio da legalidade que ampara dogmaticamente a insignificância, como instrumento de interpretação restritiva dos tipos legais de crime, conforme se verá adiante.

3.2. Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima também remonta ao período da ascensão burguesa, em reação contra o abrangente sistema penal do absolutismo, oriundo das legislações medievais. A Declaração Francesa dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em seu art. 8º, ao determinar que “*a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias*”, criou um princípio orientador e limitador do poder criativo do crime, chamado princípio da intervenção mínima (ou da necessidade), preconizando que só se legitima a

Derecho Penal. Parte General. Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción de la segunda edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y Garcia Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Tomo I, Madrid: Civitas, 2006, p. 140.

criminalização de um fato se essa criminalização constitui meio necessário para a proteção de um bem jurídico (Luisi, 2003, p. 38-39).[16]

A pena de prisão é a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao estado, não devendo o estado recorrer ao direito penal e a gravidade de suas sanções, se for possível assegurar uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não-penais. A solução, inicialmente, deve ser buscada no direito civil (com compensações, reparações ou indenizações), no direito administrativo (multas, interdição de atividades, cassação de licenças e permissões), o direito penal deve ser a última forma de intervenção do Estado, só devendo ser utilizado quando outras formas de intervenção menos severas forem insuficientes.

3.3. Princípio da fragmentariedade

Na vida comunitária, existem inúmeros valores que necessitam da proteção do direito (bens jurídicos). O direito penal tem como principal função a proteção dos bens jurídicos mais importantes para a vida em sociedade. A ideia de fragmentariedade se opõe a "uma visão onicompreensiva da tutela penal", e impõe uma seleção, seja dos bens jurídicos ofendidos a proteger-se, seja das formas de ofensa. (Batista, 2004, p. 86).

O princípio da fragmentariedade estabelece que o direito penal tutela apenas algumas das condutas em que existe violação de um bem jurídico e não de todas, fazendo da intervenção penal fragmentar ou pontual no contexto de todo o ordenamento jurídico (Souza; Japiassú, 2023, p. 102).

3.4. Princípio da subsidiariedade

A subsidiariedade do direito penal, que pressupõe a sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como "remédio sancionador extremo", que deve,

16 O princípio da intervenção mínima não está previsto expressamente, encontrando-se implícito na Constituição (inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, assim como a dignidade da pessoa humana - fundamento do Estado democrático de Direito), sendo considerado pela doutrina um princípio imanente, que por seus vínculos com outros postulados explícitos, e com os fundamentos do Estado de Direito, se impõem ao legislador, e mesmo ao hermeneuta. LUNA, Everardo da Cunha. Capítulos de Direito Penal: parte geral. Com observações à nova parte geral do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 30.

portanto, ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente. (Batista, 2004, p. 87). A intervenção do direito penal se dá unicamente quando fracassam as barreiras protetoras menos radicais do bem jurídico, predispostas por outros ramos do Direito. (HASSEMER/MUÑOZ CONDE, 1989, p. 71). Isto porque, o direito penal é o único capaz de intervir na esfera individual do cidadão, com a retirada da sua liberdade e a imposição de penas privativas de liberdade. Logo, precisa ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, deve ser deixado como última alternativa à disposição do estado para solução de um conflito social.

O princípio da intervenção mínima, assim como os seus consectários da fragmentariedade e a subsidiariedade, são indispensáveis para fundamentação de um critério interpretativo dos tipos penais como o “princípio da insignificância”. Como adverte Juarez Tavares, em uma teoria crítica do delito, a intervenção mínima não constitui apenas um princípio da ordem jurídica, senão também um elemento fundamentador da redução dogmática dos elementos da conduta criminosa. (Tavares, 2018, p. 77).

Segundo Vico Mañas, o princípio da insignificância ao atuar como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, nada mais faz do que revelar a natureza fragmentária e subsidiária do direito penal. (Vico Mañas, 1994, p. 56).

3.5. Princípio da lesividade

O princípio da lesividade, também conhecido como ofensividade, é aquele segundo o qual somente pode ser considerada merecedora de tutela penal, a conduta que seja apta a expor a risco ou a causar dano a um bem jurídico alheio penalmente relevante. (Souza; Japiassú, 2023, p. 99). Por isso a doutrina também o denomina de princípio de proteção de bem jurídico (*nullum crimen nulla poena sine injuria)*. (Queiroz, 2008, p. 58).

Como afirma Juarez Tavares, o bem jurídico fundamenta e delimita os contornos do princípio da lesividade, uma vez que o bem jurídico constituiu um pressuposto de qualquer incriminação, pode-se dizer que o princípio da

lesividade se transmudou em verdadeira regra de atendimento obrigatório (Tavares, 2018, p. 73).[17]

O princípio da lesividade está vinculado diretamente ao princípio da danosidade social, como expressão do que se convencionou chamar de merecimento da pena. De acordo com este princípio, somente pode ser considerada merecedora de pena a conduta que lesiona ou coloca em perigo um bem jurídico, ou seja, aquela que vai além da relação autor-vítima, afetando "a todos". Este princípio delimita a fronteira entre o Direito Penal e a Moral, ao exigir a exteriorização da infração jurídica e a manifestação social de suas consequências. (HASSEMER/MUÑOZ CONDE, 1989, p. 71).

Segundo Juarez Cirino dos Santos, o princípio da lesividade é a expressão positiva do “princípio da insignificância” em Direito Penal: lesões insignificantes de bens jurídicos protegidos, como a integridade ou saúde corporal, a honra, a liberdade, a propriedade, a sexualidade, etc., não constituem crime. (Santos, 2008, p. 27).

4. Fundamentos dogmáticos

No âmbito dos sistemas causal, seja sob do aspecto do positivismo naturalístico, seja no axiologismo do neokantismo, o desvalor do resultado sempre desempenhou papel preponderante na estrutura do injusto. Os conceitos causais de ação, por exemplo, incluíam em sua definição a causalidade e o próprio resultado (modificação no mundo exterior), logo, todos os crimes teriam resultado.

No sistema causal-naturalista (sistema clássico), de acordo com a concepção de Beling, o tipo seria constituído dos elementos objetivos contidos na enunciação normativa do delito, caracterizando-se por nele não estarem incluídos quaisquer

17 Segundo Nilo Batista, o princípio da lesividade tem quatro funções: i) proibir a incriminação de uma atitude interna, ii) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do autor, iii) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais e, iv) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetam qualquer bem jurídico (Batista, op. cit., p. 91-97).

elementos que tenham implicações axiológicas ou que configurem estados anímicos ou situações subjetivas de qualquer espécie, o tipo era, essencialmente, objetivo, avalorativo e descritivo. (Luizi, 1987, p. 15-16).

Num segundo momento, já no sistema causal-valorativo (neokantismo ou sistema neoclássico), essa definição inicial de Beling foi praticamente descartada.[18] A transformação dogmática no tipo ocorreu com o surgimento dos elementos normativos[19] e a teoria dos elementos subjetivos do injusto[20]. A tipicidade logo passou a funcionar como meio de conhecimento da ilicitude ou seu indício objetivo, isto é, quem age com tipicidade, já sinaliza que, provavelmente, também contrariou todo o direito vigente (*ratio cognoscendi* – tipo indiciário)[21], abandonando de vez a noção de tipo avalorado e independente.

No que diz respeito à ilicitude, a preocupação com o desvalor do resultado permitiu uma relativização do aspecto puramente objetivo, com o desenvolvimento/fortalecimento da sua concepção material e a valorização da lesão ao bem jurídico protegido (ilicitude ou antijuridicidade material).[22]

Assim, o tipo no neokantismo deixou de ser descritivo e objetivo, mas determinado em alguns casos, segundo seu significado puramente axiológico.

18 Beling, diante de diversas críticas recebidas, reformulou a sua teoria do tipo em 1930, em um artigo publicado no livro em homenagem a Reinhard Frank (Die Lehre von Tatbestand), distinguindo tipo de delito (Deliktypus) e tipo reitor (Tatbestand). O tipo de delito corresponderia a todas as características internas e externas de cada figura legal, ou seja, ao delito capitulado na lei. O tipo reitor, por sua vez, era concebido como mera imagem conceitual do delito, extraído do acontecimento externo, sem correspondência direta na lei era o lado objetivo do delito capitulado na lei, tomado no sentido de mera representação. (Beling, Ernst von. Esquema de Derecho Penal: la Doctrina del Delito-Tipo. Tradução: Sebastián Soler. Análises de Carlos M. de Elía. Buenos Aires: El Foro, 2002, p. 273-310).

19 Os elementos normativos para Mayer seriam características impróprias do tipo, corpos estranhos, constituindo elementos próprios da ilicitude. MAYER, Max Ernst. Derecho Penal: parte general. Tradução: Sergio Politoff Lifschitz. Buenos Aires: BdeF, 2007, p. 228-230. Neste sentido: Cf. MEZGER, Edmund. Tratado de Derecho Penal. Tomo I. Tradução: Jose Arturo Rodriguez Muñoz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955, p. 388-391. No Brasil: FRAGOSO, Heleno Cláudio. Conduta Punível. São Paulo: José Bushatsky, 1961 p. 139-140.

20 MEZGER, op. cit., p. 387-388. No mesmo sentido. Cf. LUISI, O Tipo...op. cit., p. 17.

21 MAYER, op. cit., p. 64 e segs.

22 De acordo com Zaffaroni, a antijuridicidade material foi um conceito surgido no calor da disputa entre o positivismo jurídico e o positivismo sociológico. Segundo o autor, esse conceito teria origem em Von Liszt, que afirmava que uma conduta é formalmente ilícita enquanto violação da proibição ou do mandamento contido em norma estatal, e é materialmente antijurídica enquanto socialmente danosa (antissocial ou associal). Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 34. v. 1

(Mezger, 1955, p. 363-364). Já a antijuridicidade, até então concebida tão-somente como o resultado de uma infração penal à norma jurídica, passa a compreender o injusto material como dano social. (Jescheck; Weigend, 2002., p. 221-222).

A concepção material da ilicitude desenvolvida no neokantismo[23], permitiu a graduação do injusto pela gravidade da lesão, favorecendo, especialmente, o desenvolvimento de causas supralegais de exclusão da ilicitude, como é o caso do consentimento do ofendido e também do "princípio da insignificância". Como afirma Roxin, a importância prática do conceito de antijuridicidade material é tripla: realizar gradação do injusto, proporcionar meios auxiliares de interpretação para a teoria do tipo e fundamentar as causas supralegais de justificação. (Roxin, 2006, p. 559).

Com o desenvolvimento doutrinário posterior ao surgimento dos elementos subjetivos e elementos normativos, o tipo segundo alguns autores, deixou de ser o elemento identificador da ilicitude (caráter indiciário), para ser seu fundamento real e de validade (*ratio essendi*). Com Mezger é possível dizer que o tipo perde de vez a sua autonomia, sendo concebido como um momento na ilicitude.[24] Assim, a perquirição quanto à ilicitude se daria através da tipicidade, aliada à verificação de ausência de uma causa de justificação.[25]

Entretanto, a concepção material da ilicitude nunca foi unânime, mesmo entre os neokantistas. Com isso a doutrina majoritária se posicionou no sentido de uma concepção unitária de ilicitude, uma vez que um comportamento humano que se

23 Sobre a ilicitude formal e material no modelo neokantista, assim como os elementos subjetivos da ilicitude. Cf. MAYER, op. cit., p. 225-235. No Brasil, sobre a distinção entre a ilicitude formal e material, bem como suas implicações. Cf. BRANDÃO, Cláudio. Teoria Jurídica do Crime. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97-100; Ver também: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito Penal: parte geral. 3. ed., São Paulo: Tirant lo blanch, 2023, p. 277-278; SANTOS, op. cit., p. 226-227; TOLEDO, Princípios...op. cit., p. 161-162.

24 Mezger conceitua o delito como sendo a ação tipicamente antijurídica e culpável. MEZGER, op. cit., p. 156. Para Mezger os elementos fundamentais do crime são: a ação, a antijuridicidade e a culpabilidade. "La tipicidade no constituye, en esta correlación, un elemento independiente (substancial) del hecho punible, sino solamente un agregado adjetival a dichos elementos fundamentales: 'acción típica', 'antijuridicidad típica' e 'culpabilidad típica'. Neste sentido: MEZGER, Edmund. Derecho Penal. Libro de Estudio. Parte General.Traducción de la 6. ed. alemana de 1955 por Ricardo C. Nuñes. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1958, p. 80.

25 Adotando a ratio essendi, no Brasil. Cf.: REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 139-140. v. 1. Segundo Juarez Tavares, esta compreensão conjunta da tipicidade e da antijuridicidade não possui efeitos em si malévolos, mas proporciona e dá base para que nela se inicie uma subjetivação do injusto, que já se havia feito com a introdução dos elementos subjetivos de justificação. Cf. TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 137.

ponha em relação de contrariedade com a ordem jurídica, não pode deixar de lesar ou expor a perigo de lesão os bens jurídicos protegidos por essa mesma ordem jurídica.[26] Por isso, afirma Assis Toledo, a ilicitude só pode ser uma só, ou seja, aquela que se quer denominar redundantemente “material”. (Toledo, 1984, p. 10-11).

Nesse cenário de relativismos axiológicos, a doutrina, ao que parece, ainda no sistema causal-valorativo, deslocou a discussão sobre a afetação do bem jurídico e a danosidade social para essa estrutura valorada e normativizada do tipo, local mais adequado, o que permitiu o desenvolvimento do aspecto material da tipicidade (que até então representava apenas um juízo formal de adequação de fatos reais a modelos abstratos).

A mera tipicidade formal decorrente do juízo de adequação típica remonta à construção originária de Beling. Mas a tipicidade não se esgota na concordância lógico-formal (subsunção) do fato no tipo. A ação descrita tipicamente há de ser geralmente ofensiva ou perigosa a um bem jurídico. (Sanguiné, 1990, p. 46). Assim, a doutrina mais moderna passou atribuir ao tipo, além desse sentido formal, um sentido material, de modo a reduzir a área de influência do direito penal, de caráter subsidiário, já que manifesta a sua ineficiência como único meio de controle social. (Vico Mañas, 1994, p. 52).

Segundo o pensamento de Assis Toledo, com a adoção de uma concepção material do tipo, concebendo-o como “visão esquemática do injusto”, torna-se possível chegar aos mesmos resultados obtidos com o conceito de ilicitude ou antijuridicidade material, de forma bem mais simplificada, através dos juízos de tipicidade e atipicidade. (Toledo, 1984, p. 11-12). O juízo de tipicidade, defende Ribeiro Lopes, para que tenha efetividade e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, “por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo, na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo” (Lopes, 1997, p. 113).

26 Segundo Bettiol (1977) a distinção entre antijuridicidade formal e antijuridicidade material “não tem razão de ser mantida viva, porque só é antijurídico aquele fato que pode ser considerado lesivo a um bem jurídico. Fora desse conteúdo a antijuridicidade não existe.
De acordo com Assis Toledo (1984, p. 163), a ilicitude é “a relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de modo a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado”.

O tipo apresenta-se, antes de tudo, como tipo de garantia, isto é, como o conjunto de elementos exigido pela Constituição e pelo Código Penal, que a lei penal precisa observar para que se cumpra o conteúdo essencial do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*. (Dias, 2004, p. 268). Assim, a conduta para ser crime, precisa ser típica, ou seja, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável". (Toledo, 2007, p. 130-131).

Nesse sentido, a consolidação da dimensão material da tipicidade pela doutrina foi fundamental para o desenvolvimento dogmático do "princípio da insignificância".

Com o surgimento do sistema finalista, o dolo foi transportado para o tipo de injusto, fundamentando-o pelo conceito ôntico de ação final, o injusto passou a ser tratado como injusto pessoal, isto é, deve ser atribuído a uma determinada pessoa, sobressaltando a relevância do desvalor da ação. (Welzel, 1956, p. 70). De acordo com Juarez Tavares, com a introdução do conceito de injusto pessoal, em que o importante passa a ser o modo e a forma de execução da conduta proibida por parte do agente, que darão o sentido da sua atividade e assinalam o desvalor do ato, o finalismo fortalece também a subjetivação da antijuridicidade. (Tavares, 2003, p. 150-151).

Com o finalismo, é certo que houve o deslocamento do núcleo central do injusto para o desvalor da ação.[27] Mas o resultado, por sua vez, deixou de pertencer ao conceito de ação e passou a ser concebido como a consequência do agir (sem se

27 Na doutrina finalista, Zielinski defendia uma posição monista-subjetiva, sustentando que o injusto é formado exclusivamente pelo desvalor da ação, negando ao desvalor do resultado qualquer função. De acordo com o autor, o ilícito jurídico-penal está constituído pelo desvalor da ação e esgota-se também no desvalor da ação. (ZIELINSKI, Diethart. Disvalor de acción y disvalor de resultado en el concepto de ilícito. Tradução: Marcelo A. Sancinetti. Buenos Aires: Hammurabi, 1990, p. 367-368). Em sentido contrário, o posicionamento de Stratenwerth, com uma concepção dualista, defendendo que tanto o desvalor da ação, como o desvalor do resultado, integra o conceito de injusto penal. Segundo o autor, o desvalor da ação abrange também elementos objetivos (forma de praticar delito) e não deve ser entendido como desvalor da intenção. O desvalor do resultado diz respeito à lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido. "Quien cree encontrar los fundamentos para la punición de la mera puesta em peligro o de la imprudencia sin consecuencias, em una teoría del ilícito puramente subjetiva, confunde el resultado exterior separable de la acción típica con el resultado en el sentido de la teoría del ilícito que no representa más que la contrapartida objetiva del disvalor de acción". (STRATENWERTH, Günter. Disvalor de acción y disvalor de resultado en el Derecho Penal. 2. ed., Buenos Aires: Hammurabi, 2006, p. 89).

confundir com ele), isto é, o chamado resultado jurídico ou normativo (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido), que significa o próprio desvalor do resultado.[28]

Assim, em que pese a crise enfrentada na atualidade pela teoria do bem jurídico[29], sua importância é inquestionável como referencial crítico ao processo legislativo e como referencial metodológico para a construção de uma teoria do delito fundada no desvalor da ação e no desvalor do resultado. De acordo com Pierpaolo Bottini, com o passar do tempo, especialmente com a recuperação da ideia do bem jurídico como referente crítico e limitador do direito penal pelo garantismo, o desvalor do resultado voltou a assumir um papel de destaque na estrutura do delito, não a ponto de substituir ou afastar o desvalor da ação, mas retomou a produção de efeitos dogmáticos no mesmo patamar. (Bottini, 2012, p. 120).

Essa retomada de atenção com o desvalor do resultado, como consequência da consolidação da teoria do bem jurídico, fundamenta a base dogmática tradicional para o “princípio da insignificância”, que afasta a tipicidade de lesões ínfimas, ainda que haja um resultado naturalístico, uma vez que não existe o desvalor normativo do resultado. Assim, a ideia da insignificância também está assentada no retorno do desvalor do resultado como elemento central do injusto penal, juntamente com o desvalor da ação.

A concretização do aspecto material da tipicidade, pavimentou o caminho para o desenvolvimento de um critério interpretativo dos tipos penais que afaste a tipicidade da conduta diante da lesão ou de perigo insignificantes ao bem jurídico. No entanto, diante da mescla de efeitos penais (e processuais) que lhe são atribuídos,

28 Distinto do mero resultado típico-naturalístico (modificação no mundo exterior), característico dos delitos de resultado material ou natural.

29 Na atualidade, são muitas as controvérsias na dogmática jurídico penal ligadas ao bem jurídico e a limitação do poder punitivo, o que a doutrina costuma denominar de “crise da teoria do bem jurídico”. São exemplos destas discussões: a expansão do direito penal e o surgimento de novos bens jurídicos; a proteção dos chamados bens jurídicos coletivos e a tutela dos bens jurídicos transindividuais; a problemática dos crimes de posse; a desvinculação do legislador da teoria do bem jurídico, com incriminação de condutas imorais (decisão do Tribunal Constitucional Alemão que reconheceu a constitucionalidade do crime de incesto), etc. Nesse sentido: Cf. LOBATO, Jose Danilo Tavares. Perspectivas da Teoria do Delito em tempos de crise. In Anatomia do Crime. Revista de Ciências Jurídico Criminais. Lisboa, n. 9, p. 79-123, jan./jun. 2019. Ver também: GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional alemão a respeito do crime de incesto. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 18, n. 82, p. 165-185, jan./fev. 2010. GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (orgs.). O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

afirma Juarez Tavares, o princípio da insignificância não tem uma posição sistemática definida na teoria do delito, como será a seguir. (Tavares, 2018, p. 230-231).

5. Natureza Jurídica

Com a análise dos fundamentos principiológicos e dogmáticos da insignificância, percebe-se que ela não possui um papel muito bem delineado na estrutura do crime, o que gerou grande divergência na doutrina e jurisprudência nos últimos sessenta anos. Assim, um primeiro aspecto que precisa ser enfrentado, é a definição da natureza substancial ou processual da insignificância em face dos crimes de bagatela.

No pensamento daqueles que preferem a denominação criminalidade de bagatela, a insignificância é deduzida do chamado princípio da oportunidade, de índole eminentemente processual e não material, muito comum no direito anglo-saxônico, em especial, o estadunidense, assim como no direito germânico (e recentemente vem sendo incorporado em quase todas as legislações europeias). Para esses autores as lesões insignificantes existentes nos crimes de bagatela, são resolvidas no âmbito processual.[30]

O princípio da oportunidade, segundo Luiz Flávio Gomes, constitui uma exceção e ao mesmo tempo um complemento ao princípio da obrigatoriedade (ou da oficialidade ou indisponibilidade) da ação penal pública e permite que o Ministério Público disponha da proposição ou prosseguimento da ação penal, pedindo o arquivamento do feito, quando há escassa lesividade social, leve culpabilidade e, geralmente, desde que cumpridos outros requisitos legais. Ele permite, em outras palavras, a omissão ao dever de persecução ou acusação e está guiado pelo velho princípio *minima non cura praetor*. (Gomes, 1992, p. 93).

Na Alemanha, por exemplo, o Código de Processo Penal em seu art. 153, permite uma interpretação flexível da norma que institui a obrigatoriedade da

30 De acordo com Maurício Antonio Ribeiro Lopes, filiam-se a esse entendimento na Espanha, entre outros, Teresa Armenta Deu, na Itália, Paliero, na Alemanha, Krumpelman, Baumann, Dreher, Hirsch, entre outros. (LOPES, op. cit., p. 33).

ação penal, de modo a conferir aos órgãos de persecução penal o poder de arquivar casos de pequena gravidade. De acordo com Juarez Tavares, consideram-se de pequena gravidade os fatos definidos como delito e não como crime[31], nos quais seja reduzida a culpabilidade do agente e não haja interesse público na persecução criminal. (Tavares, 2018, p. 229).

Contudo, ao tratar os casos de insignificância apenas sob a perspectiva da oportunidade processual, aceita-se uma certa arbitrariedade por parte do órgão acusatório, que fica responsável por definir o que seria algo penalmente insignificante, além da própria incompatibilidade do princípio da oportunidade com a obrigatoriedade da ação penal (Guzmán Dalbora, 1996, p. 80-81). Por isso, a maioria da doutrina e jurisprudência brasileira conferem à insignificância o tratamento de instituto de natureza material penal.[32]

Sendo assim, estabelecida essa natureza substancial, resta saber se a insignificância pode ser considerada como um autêntico princípio constitucional penal. No pensamento de autores como Ribeiro Lopes, a insignificância deve ser categorizada como verdadeiro princípio, em decorrência de uma concepção utilitarista adotada modernamente nas estruturas típicas do Direito Penal. Segundo esse entendimento, o princípio da insignificância seria um princípio constitucional penal implícito, corolário do princípio da legalidade, intervenção mínima (fragmentariedade e subsidiariedade), lesividade, proporcionalidade e

31 Na Alemanha, de acordo com o vigente Código Penal de 1975, sucessor do modelo inspirado no Código Francês de 1810 – que considerava delitos graves (Verbrechen), menos graves (Vergehen) e faltas (Übertretungen) –, adotou-se o sistema bipartido. Assim, segundo o §12, I e II do Código Penal Alemão, considerando a gravidade da ameaça penal, os fatos antijurídicos são divididos em crimes e delitos, e as antigas faltas, foram transformadas em infrações administrativas. Os crimes (Verbrechen) são fatos antijurídicos, a que se comina no mínimo uma pena privativa de liberdade de um ano ou mais. Já os delitos (Vergehen) são fatos antijurídicos a que se comina no mínimo uma pena privativa de liberdade mais leve ou uma pena pecuniária. Neste sentido. Cf. JESCHECK, Hans Heinrich; WEIGEND, Thomas. Tratado de Derecho Penal: parte general. Tradução: Miguel Olmedo Cardenete. 5. ed., Granada: Comares, 2002, p. 59-60. Ver também: WESSELS, Johannes. Direito Penal: Parte Geral. (aspectos fundamentais). Tradução: Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1976, p. 7.

32 Cf. LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, 2012, p. 212-213. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wFPJcSH8qvzXmLMYQGss7LJ/ Acesso em 20 ago. 2024.

razoabilidade. (Lopes, 1997, p. 33). Esse é o entendimento adotado pela maioria da doutrina e jurisprudência brasileira.[33]

No entanto, uma parte da doutrina não reconhece a insignificância como um lídimo princípio penal. De acordo com esse entendimento, a insignificância seria uma regra (de interpretação), espécie de princípio geral de hermenêutica[34], um critério interpretativo, aplicado em cada caso, diferentemente dos princípios propriamente ditos, que possuem um elevado grau de abstração.[35] Como define Martinelli, a insignificância como um critério de interpretação do fato, decorrente de outros princípios penais, a depender da valoração feita, vai retirar ou não o caso concreto da esfera penal. (Martinelli; De Bem, 2021, p. 270).

Certo é que a insignificância, considerada como legítimo princípio penal ou como um critério interpretativo de política-criminal, uma vez reconhecida, ainda gera controvérsias quanto aos efeitos a serem produzidos. As consequências jurídicas advindas do reconhecimento do "princípio da insignificância" dividem opiniões na doutrina e na jurisprudência, sendo possível encontrar diversas soluções no âmbito da teoria do crime, até mesmo no plano da punibilidade.[36]

Com relação aos efeitos decorrentes do reconhecimento da insignificância no campo da teoria do crime, a discussão proposta pela maioria dos autores se dá no contexto do injusto penal (como causa excludente da tipicidade ou causa

33 No mesmo sentido: Cf. VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994; SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais, v. 3, n. 1, p. 36-59, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, janeiro-março de 1990; SILVA, Ivan Luiz da. Teoria da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. Revista dos Tribunais. v. 841, São Paulo, novembro de 2005, p. 425-437; ACKEL FILHO, op. cit., p. 72-77.

34 Expressão empregada por Assis Toledo (TOLEDO, Princípios...op. cit., p. 133).

35 Nesse sentido: ROXIN, Derecho... p. 296-297.

36 De acordo com Figueiredo Dias, o princípio da insignificância ou princípio bagatelar possui um caráter de princípio regulativo com especial incidência em matéria de punibilidade. A categoria da punibilidade nestes termos, segundo o autor português, será um caminho mais seguro do que o de ensaiar critérios limitadores de interpretação dos singulares elementos dos tipos de ilícitos respectivos. (Dias, 2004, p. 624-625). No Brasil: Cf. SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da Insignificância e Punibilidade. In: Revista Jurídica Cesumar. v. 17, n.01, jan./abr. 2017, p. 213-233. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5174/2952 Acesso em 20/08/2024.

supralegal de exclusão da ilicitude), existindo ainda quem trate da questão da bagatela com a exclusão da culpabilidade.[37]

O critério da insignificância no âmbito do injusto, como visto antes[38], foi desenvolvido inicialmente pelos neokantistas no contexto da ilicitude (material), com a preponderância do desvalor do resultado. Esse entendimento passou a ser adotado em julgados no Brasil no início dos anos 1980[39]. Embora tenha havido a superação do conceito material de ilicitude e o entendimento majoritário passado a ser no sentido de uma concepção unitária de ilicitude, a insignificância como causa supralegal de exclusão da ilicitude ainda é aceita por parte minoritária da doutrina[40] e jurisprudência.[41]

37 Tal tratamento já foi conferido por Roxin, nas hipóteses de crime culposos. Vide nota 08. Tratando a questão da insignificância como causa de exculpação (inexigibilidade de conduta diversa). Cf. NAUM, Marco Antonio Rodriguez. Inexigibilidade de conduta divers: causa supralegal. Excludente de culpabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 81-92. Defendendo a exclusão da culpabilidade pelo princípio da proporcionalidade. Cf. CORNEJO, Abel. Teoria de la insignificancia. Buenos Aires: Ad Hoc 1997, p. 95. Sobre a problemática envolvendo o posicionamento doutrinário da insignificância como causa excludente da culpabilidade. Cf. LUZ, op. cit., p. 213-215.

38 Vide item 04.

39 Neste sentido, por exemplo, é o seguinte julgado: "Apesar da manifestação em contrário da maioria da doutrina brasileira, não se pode atribuir ao conceito de antijuridicidade uma conotação exclusivamente formal, quaisquer que sejam os riscos que se insiram nesse posicionamento. Não basta que a conduta humana se ajuste a um determinado tipo para que, desde logo, se extraia a conclusão de quem em princípio, tal conduta é ilícita. Urge, ainda, que essa adequação seja completada pela comprovação da antijuridicidade material dessa conduta. Absolvição, por isso, decretada." (TACrimSP, Apel. 283.949, Rel. Silva Franco, j. 23.11.1981).

40 Nesse sentido. Cf. GUZMÁN DALBORA, op. cit., p. 79-80; Ver também: PIVA, Paulo Cesar. Princípio da Insignificância. Excludente de ilicitude e tipicidade penal. in Revista dos Tribunais. vol. 778, São Paulo, agosto 2000, p. 499-501; VICO MAÑAS, Carlos. Princípio da Insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? In Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

41 Nesse sentido é a decisão proferida em 2002 pelo TRF da 1ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal n. 72.123-MG: "PENAL. ESTELIONATO. VALOR DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA ANTIJURIDICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I. Já se encontra consagrado, no direito penal pátrio, a aplicação do princípio da insignificância para excluir a antijuridicidade em delitos envolvendo danos de pequena monta, sob a justificativa de que não se deve usar o aparelhamento estatal repressivo em face do chamado crime de bagatela. II. Posição pessoal que se ressalva ao fundamento de que o Princípio da Insignificância, em sendo causa supralegal de exclusão da antijuridicidade, tem aplicação excepcional e, ainda assim, só guarda relação com crimes cuja objetividade jurídica envolva a proteção do patrimônio, não sendo, segundo a interpretação pessoal, pertinente onde seu fim já motive norma legal, como sói ser o estelionato privilegiado. III. Aplicação, na espécie, do Princípio da Insignificância, na esteira de precedentes da Corte, a estelionato de pequena monta (4,77 salários mínimos)". No mesmo sentido é o julgado do STJ: "Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Crime de

Com o deslocamento da discussão envolvendo a afetação do bem jurídico para o âmbito do tipo, se iniciou o desenvolvimento da noção material da tipicidade e, uma vez consolidada essa categoria da tipicidade penal, doutrina e jurisprudência majoritárias passaram a entender que o reconhecimento da insignificância implicaria na exclusão da tipicidade material, acarretando uma atipicidade do fato,[42] formulação dogmática muito mais adequada.[43]

Por fim, na doutrina nacional, vale destacar o pensamento de Juarez Tavares que equaciona a insignificância no plano da imputação objetiva. O princípio da insignificância, como forma de interpretação, segundo esse entendimento, pode ser tratado no âmbito da criação ou do aumento do risco de lesão do bem jurídico. Segundo o autor, o juízo sobre a insignificância é negativo, isto é, desde que não preenchidas as condições que demonstrem que a conduta do agente tenha criado ou aumentado o risco de afetar o bem jurídico, estará excluída a imputação. (Tavares, 2018, p. 234-235).

roubo circunstanciado. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Delito complexo. Pluralidade de bens jurídicos ofendidos. Relevância da lesividade patrimonial. Pedido de liberdade provisória denegado com fundamento na gravidade do delito. Necessidade da custódia cautelar não demonstrada.1. Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes." (STJ – 5ª Turma – HC 60.185/MG. Rel. Min. Laurita Vaz. j. 03/04/2007).

42 Esse passou a ser o entendimento majoritário na doutrina brasileira. Nesse sentido: Diomar Ackel, Odone Sanguiné, Carlos Vico Mañas, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Régis Prado, entre outros. Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. PRADO, Luiz Régis. Princípio Fundamentais do Direito Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 15, jul./se. 1996, p. 87-88; TOLEDO, Princípios... op. cit, p. 133; LUZ, op. cit., p. 218; SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2010. p. 160.

43 Nesse sentido, vale destacar a posição de Ivan Luiz da Silva, para quem a insignificância possui natureza ubíqua, pois, conforme a classificação da conduta insignificante, tanto pode realizar-se como excludente de tipicidade como excludente de antijuridicidade. Será excludente de tipicidade quando a conduta for de insignificância absoluta, pois nesse caso o tipo penal pretendido sequer chegou a ser concretizado. Por outro lado, quando a conduta apresentar uma insignificância relativa, a insignificância atuará como excludente de antijuridicidade, uma vez que o resultado não seria contrário ao Direito Penal. (Silva, 2005, p. 435). Aceitando a insignificância ora como excludente da tipicidade, ora como excludente da ilicitude material, também encontramos Juarez Cirino dos Santos: Cf. SANTOS, op. cit., p. 109 e 227.

6. Princípio da insignificância e a jurisprudência brasileira

Como visto no tópico anterior, a partir do início dos anos 1980, os tribunais brasileiros passaram a reconhecer do princípio da insignificância nos crimes de bagatela[44]. Inicialmente, a aplicação se deu nos furtos de bagatelas[45], lesões corporais insignificantes[46], maus tratos[47] e posse de quantidade ínfima de drogas[48].

No Brasil, o *leading case* de reconhecimento do princípio da insignificância e o crime de bagatela no Supremo Tribunal Federal, está no RHC 66.869-1/PR, cuja relatoria coube ao Min. Aldir Passarinho.[49] O acórdão, de 1988, demonstrou a timidez do STF ao enfrentar a questão, confundindo o princípio da insignificância com o excessivo volume de processos nas varas criminais. (Sanguiné, 1990, p. 47). Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com Sérgio de Oliveira Médici, em processo de competência originária, no ano de 1990, foi reconhecido o "crime de bagatela" em lesão corporal culposa de

44 As decisões dos Tribunais nessa época ora reconheciam a insignificância como causa excludente da ilicitude material, ora como causa excludente da tipicidade, sem muitas preocupações com os fundamentos dogmáticos. Nesse sentido: Cf. LOPES, op. cit., p. 207-322.

45 TACrim/SP – Apel. 283.949, Rel. Silva Franco, j. 23.11.1981; TACrim/SP – Apel. 261.877, Rel. Nogueira Camargo, j. 08.11.1982; TACrim/SP – Apel. 262.549, Rel. Silva Franco, j. 08.11.1982; TACrim/SP – Apel. 316.681, Rel. Mário Vitiritto, j. 29.11.1982; TACrim/SP – Apel. 270.731, Rel. Adauto Suannes, j. 15.03.1983; TARS – Apel. 283032977, Rel. Juiz Ernesto Brasil Pinheiro Ribeiro, j. 08.09.1983; TARS, RSE 284023298, Rel. Celeste Vicente Rovani, j. 28.08.1984;

46 TACrim/SP – Apel. 273.409, Rel. Dante Busana, j. 12.04.1983; TACrim/SP – Apel. 274.977, Rel. Ricardo Andreucci, j. 18.04.1983; TACrim/SP – Apel. 357.315/1, Rel. Roberto Grassi, j. 20.06.1984 (excesso culposo de lesões leves e privilegiadas); TACrim/SP – Apel. 349.841-4, Rel. Ercílio Sampaio, j. 07.03.1984 (lesão corporal leve insignificante)

47 TACrim/SP – Emb. Inf. 283.295, Rel. Roberto Grassi, j. 12.03.1984.

48 TJRS, Apel. 687001792, Rel. Nelson Luiz Púperi, j. 07.05.1987.

49 O acórdão tratou de lesões corporais insignificantes, decorrentes de um acidente de carro. "Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e a outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal, que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas". (STF – 2ª Turma – RHC 66.869-1-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 06.12.1988).

ínfima consequência lesiva, por acidente de trânsito. A absolvição do acusado, entretanto, foi fundamentada na insuficiência de prova.[50] (MÉDICI, 1994, p. 133).

Não obstante, o STF e o STJ demoraram em aceitar a aplicação da insignificância para outros tipos de delitos.[51] No ano de 1998, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 77.003/PE, reconheceu a insignificância em crime contra a administração pública (contratação de servidor sem concurso público por curto período de tempo), mas a Corte ainda estava muito longe de consolidar o reconhecimento do critério em sua jurisprudência.

De acordo com pesquisa organizada por Pierpaolo Bottini, em 2002 (quatorze anos depois do primeiro julgado), o STF ainda reconhecia a dificuldade para adoção da ideia da atipicidade por insignificância diante da inexistência de pronunciamento legislativo sobre o tema. No julgamento do HC 81.734/PR, por exemplo, a Corte afastou a insignificância não apenas pelo comportamento (posse de drogas em unidade militar), mas pela falta de precisão do princípio e da ausência de definição legal sobre o tema. (Bottini, 2012, p. 125).

Contudo, no ano de 2004, no julgamento do HC 84.412/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a insignificância em crime de furto e o Min. Celso de Mello, em seu voto, com base nos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade, proporcionalidade e ancorado na concepção material da tipicidade, estabeleceu quatro critérios para verificação da bagatela: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comporamento (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.[52]

50 “Incolumidade física da vítima quase não atingida (pequena solução de continuidade da pele na região anterior do joelho esquerdo). Hipótese, em última análise, de caracterização de crime de bagatela, de repercussão praticamente nenhuma à harmonia social” (STJ – Corte Especial – AP 13-RS, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. 13.12.1990).

51 Nos anos 1990, alguns julgados já reconheciam a insignificância em crime de dano contra o patrimônio público (TACrim/SP, Apel. 614.803/7, Rel. Saraiva de Medeiros, j. 19.12.1990; TACrim/SP, Apel. 909.821/5, Rel. Dyrceu Cintra, j. 22.06.1995) e crime de descaminho (TRF - 1ª Região, 4ª Turma, Apel. 89.01.012078-1-MG, Rela. Juíza Eliana Calmon, DJ 18.11.1989; TRF – 2ª Região, 1ª Turma, Apel. 94.02.01228-1-ES, Rel. Chalu Barbosa, j. 06.04.1994).

52 O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de

A importância desse julgado consistiu basicamente no estabelecimento de parâmetros para o reconhecimento da insignificância, o que muitas vezes, na prática, inviabilizava a sua aceitação pela jurisprudência. A partir desse acórdão, o próprio STF, o STJ e demais tribunais no país passaram a analisar tais critérios nas hipóteses de criminalidade de bagatela. Isso acarretou, de acordo com Bottini, um aumento expressivo na utilização e na aceitação da tese pelo STF. Ao comparar os anos de 2004 e 2009, houve um aumento de 83% no número de casos alegando o princípio da insignificância e, concomitantemente, houve um aumento de 66% no percentual de concessões, o que representou um avanço jurisprudencial significativo no reconhecimento deste mecanismo de interpretação da norma penal. (Bottini, 2012, p. 129).[53]

Entretanto, o estabelecimento de tais critérios não pôs fim à discussão envolvendo o reconhecimento da insignificância. Transcorrido mais de vinte anos desde a emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal, o tema atualmente ainda é bastante discutido na doutrina e na jurisprudência, principalmente por conta da amplitude interpretativa dos requisitos, bem como pela ausência de padrões objetivos para a utilização do princípio, isso sem contar os diversos crimes em que não se admite a hipótese de sua aplicação, gerando os mais diversos debates – desde afetação ao bem jurídico até reincidência, maus

reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF – 2ª Turma – HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/2004).

53 Na pesquisa realizada por Bottini, ficou demonstrada a importância da Defensoria Pública na consolidação do princípio da insignificância na jurisprudência do STF. De acordo com o autor, os dados colhidos pela pesquisa empírica revelaram uma ampla primazia da Defensoria Pública, tanto da União, como dos Estados, na qualidade de órgão responsável pelo maior número de casos com discussão do princípio da insignificância, bem como de concessão por esta alegação. Dos 75 casos analisados, 82,7% tiveram a defesa realizada pela Defensoria Pública, obtendo êxito em 65% destes casos, contra um índice de reconhecimento de 38% dos processos defendidos por advogados particulares. (Bottini, p. 127).

antecedentes, reduzido grau de reprovabilidade da conduta, ausência de periculosidade social, entre outros aspectos. (Tangerino; Daguer. Biagi, 2024, p. 82).

7. Conclusão

Não existe precisão conceitual quanto aos chamados “crimes de bagatela”. As infrações penais cuja proteção é dirigida a bens jurídicos sem relevância ou à tutela de condutas desviadas não merecedoras da atenção do direito penal, também rotuladas como “criminalidade de bagatela”, devem ser tratadas no âmbito da descriminalização, como decorrência de um movimento de política criminal reducionista, fundamentado nos princípios constitucionais penais da intervenção mínima (necessidade), da fragmentariedade, da subsidiariedade, da lesividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Já os “crimes de bagatela” caracterizados por condutas formalmente típicas que não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal, serão considerados como o âmbito de incidência do chamado “princípio da insignificância”.

A insignificância, apesar dos entendimentos em contrário, não deve ser tratada no plano processual, como decorrência do princípio da oportunidade. Isso acarretaria ofensa ao princípio da legalidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, além de transferir arbitrariamente para o órgão acusador a tarefa de definir quais fatos serão considerados insignificantes, para que esse mesmo órgão possa dispor ou desistir da ação penal pública. A insignificância deve ser tratada sempre como um critério de natureza material penal.

O critério da insignificância deve ser considerado como uma verdadeira regra interpretativa, um vetor político-criminalmente orientado para proteção do bem jurídico, aplicado em cada caso e não no plano abstrato, como ocorre com os princípios penais propriamente ditos. A sua não categorização como princípio constitucional penal em nada reduz a sua aplicabilidade. Muito pelo contrário, a sua aceitação como regra de hermenêutica é muito mais palatável sob o ponto de vista técnico e jurisprudencial.

Não obstante os entendimentos encontrados no decorrer dessa pesquisa, o reconhecimento da insignificância deve repercutir na esfera do injusto penal. Portanto, a orientação majoritária hoje no sentido da exclusão da tipicidade (material) se mostra a solução dogmática mais acertada com o sistema vigente. Tal afirmação não exclui, obviamente, a possibilidade de utilização da insignificância no plano da imputação objetiva, no âmbito da criação ou do aumento do risco de lesão do bem jurídico.

Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido critérios para o reconhecimento da insignificância, a questão está longe de ser pacificada, inclusive no próprio STF. A solução para isso passa por uma mudança de paradigmas, o que por si só gera uma resistência natural. A alteração no plano legislativo é de complexa elaboração e de desafiadora condução política (e social), restando, mais uma vez à Suprema Corte, o protagonismo para buscar uma orientação mais objetiva possível, de caráter vinculante, para delimitar o campo de punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico.

CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal: julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr./jun. 1988.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica do Direito Penal Brasileiro**. 9. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BELING, Ernst von. **Esquema de derecho penal**: la doctrina del delito-tipo. Tradução: Sebastián Soler. Buenos Aires: El Foro, 2002.

BETTIOL, Giuseppe**. Direito Penal**. Tradução: Paulo José da Costa Jr.; Alberto Silva Franco. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. 1

BITENCOURT, Cezar Roberto. PRADO, Luiz Régis. Princípios Fundamentais do Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 15, p. 81-88, jul./set. 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. PAPA, Douglas de Barros Ibarra. RIBEIRO, Thaísa Bernhardt. A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 98, p. 117-148, setembro-outubro/2012.

BRANDÃO, Cláudio**. Teoria Jurídica do Crime**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CANCIO MELIÁ, Manuel**. Los orígenes de la teoría de la adecuación social**. Colección de Estudios. n. 02, Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes**. Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo**. Direito Penal: p**arte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm von**. Tratado de Derecho Penal Comum vigente em Alemania**. Tradução da 14. ed. alemã (1847) por Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeier. 2. ed., Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Conduta Punível**. São Paulo: José Bushatsky, 1961.

GOMES, Luiz Flávio. Tendências Político-criminais quanto à criminalidade de bagatela. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** v. 0, p. 88-109, jan. dez. 1992.

GOMES, Luiz Flavio. Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 789, p. 439-456, jul. 2001.

GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional alemão a respeito do crime de incesto. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 18, n. 82, p. 165-185, jan./fev. 2010.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 14, p. 59-60, abr./jun. 1996.

JESCHECK, Hans-Heinrich. WEIGEND, Thomas**. Tratado de Derecho Penal**: parte general. Tradução: Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Editorial Comares, 2002.

LOBATO, Jose Danilo Tavares. Perspectivas da Teoria do Delito em tempos de crise. In Anatomia do Crime. **Revista de Ciências Jurídico Criminais. Lisboa**, n. 9, p. 79-123, jan./jun. 2019.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Análise à luz da Lei 9.099/95 e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LUISI, Luiz**. Os Princípios Constitucionais Penais**. 2. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LUISI, **Luiz. O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal. Porto Alegre**: Sergio Antonio Fabris, 1987.

LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de Direito Penal**: parte geral. Com observações à nova parte geral do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 1985.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 203-234, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wFPJcSH8qvzXmLMYQGss7LJ/. Acesso em: 20 ago. 2024.
https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100009

MARTINELLI, João Paulo Orsini. DE BEM, Leonardo Schmitt**. Direito Penal**: parte geral. Lições fundamentais. 6. ed., Belo Horizonte: D’Plácido, 2021.

MAYER, Max Ernst. **Derecho Penal**: parte general. Tradução: Sergio Politoff Lifschitz. Buenos Aires: BdeF, 2007.

MEZGER, Edmund. **Derecho Penal**: libro de estudio. Parte General. Tradução da 6. ed. alemã de 1955 por Ricardo C. Nuñes. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1958.

MEZGER, Edmund. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo I. Tradução: Jose Arturo Rodriguez Muñoz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal**: parte general. 8. ed., Barcelona: Reppertor, 2006.

NAUM, Marco Antonio Rodriguez**. Inexigibilidade de conduta diversa**: **c**ausa supralegal. excludente de culpabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

QUEIROZ, Paulo de Souza**. Direito Penal** parte geral. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1

ROXIN, Claus. Culpabilidad y responsabilidad como categorías sistemáticas jurídico-penales.. *In:* ROXIN, Claus. **Culpabilidad y prevención en derecho penal**. Tradução, introdução e notas de Francisco Muñoz Conde. Madrid: Reus, 1981.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Tradução: Francisco Muñoz Conde, 2.ed., Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

ROXIN, Claus**. Derecho penal**: parte general. Fundamentos La Estructura de la Teoría del Delito. Tradução: Diego-Manuel Luzón Pena; Miguel Díaz; Garcia Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Tomo I, Madrid: Civitas, 2006.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. **Fascículos de Ciências Penais**, v. 3, n. 1, p. 36-59, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, jan/ mar. 1990.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: **p**arte geral. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal.** Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Ivan Luiz da. Teoria da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 841, São Paulo, p. 425-437, nov. 2005.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed., São Paulo: Tirant lo blanch, 2023. https://doi.org/10.53071/boo-2022-10-29-635d7ce933cd8

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da Insignificância e Punibilidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 17, n. 01, p. 213-233, jan./abr. 2017. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5174/2952. Acesso em 20 ago. 2024. https://doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p213-233

STRATENWERTH, Günter**. Disvalor de acción y disvalor de resultado en el Derecho Penal**. 2. ed., Buenos Aires: Hammurabi, 2006.

TANGERINO, Davi. DAGUER, Beatriz. BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. O Princípio da Insignificância e os crimes contra a administração pública: uma proposta dogmática para sua ampliação e aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 201, p. 81-106, mar./abr. 2024.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis**. Ilicitude Penal e Causas de sua Exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

VICO MAÑAS, Carlos. Princípio da Insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? *In*: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WELZEL, Hans**. Derecho Penal**: parte general. Tradução: Carlos Fontán Balestra; Eduardo Friker. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

WELZEL, Hans**. El Nuevo Sistema del Derecho Penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Tradução: José Cerezo Mir. Reimpressão da 1. ed. em castellano, Ariel, Barcelona, 1964. Buenos Aires: B de F, 2002.

WESSELS, Johannes**. Direito Penal**: parte Geral. (aspectos fundamentais). Tradução: Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Manual de Derecho** Penal: parte general. 2. ed., Buenos Aires: Ediar, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro**. Direito Penal Brasileiro:** teoria geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2017. v. 2

ZIELINSKI, Diethart. **Disvalor de acción y disvalor de resultado en el concepto de ilícito**. Tradução: Marcelo A. Sancinetti. Buenos Aires: Hammurabi, 1990.

Correspondence address:

Felipe Lima de Almeida
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Sede Administrativa
Avenida Marechal Câmara, 314 - CEP 20020-080 - Centro, RJ
E-mail: felipe.almeida@defensoria.rj.def.br

Enviado para submissão: 15/08/2024

Aceito após revisão: 05/09/2024

Publicado no Fluxo Contínuo 19/09/2024